HABEAS CORPUS Nº 516.781 - SP (2019/0178454-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	FABIO CASSARO CERAGIOLI
ADVOGADO	:	FÁBIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALDEVAL CASTELLI SOBRINHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALDEVAL CASTELLI SOBRINHO, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (fl. 29):

> Apelação criminal. Crime de trânsito. Absolvição pelo Juízo a quo. Recurso ministerial pretendendo a condenação nos termos da denúncia. Conjunto probatório robusto a sustentar a condenação. Recurso parcialmente provido.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido da acusação de prática do delito previsto no art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

Interposta apelação pelo Ministério Público, foi parcialmente provida, para condenar o paciente às penas de 2 anos e 4 meses de detenção, em regime semiaberto.

Neste *writ*, sustenta o impetrante, em suma, prescrição da pretensão punitiva estatal e assinala a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade.

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal ou, alternativamente, a substituição da pena privativa de liberdade.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

DECIDO.

Alega a defesa prescrição da pretensão punitiva estatal.

Conforme informações prestadas (fls. 44/45), o fato ocorreu em 7/11/2007 e a denúncia foi recebida em 29/9/2009. Foi declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por 8 anos, a partir de 7/12/2010, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, tendo sido revogada a suspensão em 22/11/2016.

O paciente foi absolvido em primeiro grau por sentença publicada em 12/7/2017. Em apelação ministerial, o Tribunal de Justiça condenou-o a 2 anos e 4 meses de detenção, em regime semiaberto, na data de 27/9/2018. O acórdão

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E518FBE4-FFF6-4418-B172-3F20785AC329

transitou em julgado para a acusação em 24/10/2018 e para a defesa em 22/11/2018.

Do cotejo analítico das datas em apreço, considerada a já mencionada suspensão com base no art 366 do CPP, não se verifica o decurso dos 8 anos de prescrição entre quaisquer dos marcos interruptivos, nos termos do art. 110 c/c arts. 109, IV e 117, IV, todos do Código Penal.

Alternativamente, pleiteia-se a substituição da pena privativa de liberdade, tendo o Tribunal de origem assim se manifestado sobre o tema (fls. 32/33):

> Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou o sursis, a teor do art. 44 e art. 77, ambos do Código Penal, eis que ausentes os requisitos legais, sendo o réu reincidente.
> Fixo o regime semiaberto para cumprimento da reprimenda, face o Princípio da Suficiência Penal, tratando-se de réu reincidente e incorrigível, tendo vida dedicada à prática de delitos, o que faz merecer maior reprovabilidade de sua conduta e uma terapêutica penal mais rigorosa.

Com efeito, correta a fixação do regime mais gravoso - semiaberto -, obstada a substituição de pena, ante a reincidência do réu, nos termos dos arts. 33 e 44 do CP.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E518FBE4-FFF6-4418-B172-3F20785AC329